



LRK
Nº 71002891257
2010/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FURTO DE ESTEPE DE VEÍCULO NAS DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO. EXCEPCIONALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DO CONDOMÍNIO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONVENÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE PORTARIA ACERCA DA QUAL NÃO SE IDENTIFICA CULPA OU DOLO PARA OCORRÊNCIA DO FURTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Muito embora não tenha sido negada a ocorrência do furto do estepe do veículo da autora nas dependências do condomínio, não há na convenção previsão expressa de responsabilidade pelos prejuízos ocasionados aos pertences dos condôminos que se encontrarem na área de uso comum. Assim, ausente esta e não identificada qualquer conduta de seus prepostos, que tenha contribuído para a situação narrada, não falar em responsabilização do condomínio.

2. Conforme restou ressaltado pelo Relator (Dr. Afif Jorge Simões Neto) no recurso inominado de nº 71002332153, o entendimento reiterado das Turmas Recursais é no sentido de que, em regra, a responsabilização de condomínio residencial não é objetiva, eis que não há contrato de depósito que imponha dever de guarda sobre veículos, acessórios ou objetos que se encontrem em suas dependências. Tampouco é objetiva a responsabilidade da imobiliária ou da empresa de zeladoria que presta de forma precípua as funções de portaria e limpeza.

3. No que se refere à demandada Dielo Serviços de Portaria, firmou com o condomínio o contrato de prestação de serviços de portaria. No pacto mencionado (fls. 96/98), verifica-se que não exerce a função de vigilância propriamente dita. Além disso, quanto à cláusula 8.2 (fl. 97), muito embora tenha assumido a responsabilidade de indenizar qualquer dano a bem móvel ou imóvel que guarnece o condomínio, inclusive os veículos estacionados, não ficou comprovada a possível colaboração ou negligência de prepostos da demandada Dielo para a ocorrência do furto. Assim, não há prova da culpa dos funcionários, necessária para atribuição da responsabilização à demandada.



LRK
Nº 71002891257
2010/CÍVEL

Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71002891257

COMARCA DE PORTO ALEGRE

NADIA BIANCHESSI NARDIN

RECORRENTE

CONDOMINIO CONJUNTO
RESIDENCIAL FURTADO FURTADO

RECORRIDO

DIELO SERVICOS DE PORTARIA
LTDA

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (PRESIDENTE) E DRA. FERNANDA CARRAVETTA VILANDE.**

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2011.

DR. LEANDRO RAUL KLIPPEL,
Relator.

RELATÓRIO



LRK
Nº 71002891257
2010/CÍVEL

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. LEANDRO RAUL KLIPPEL (RELATOR)

A parte autora ajuizou ação de reparação de danos em que pretende a responsabilização dos demandados pelo furto do estepe de seu veículo, ocorrido no estacionamento do condomínio demandado, em que presta serviço de portaria a demandada Dielo Serviços de Portaria.

Na sentença, restou afastada a responsabilidade do condomínio, tendo em vista a inexistência de cláusula de ressarcimento para ocorrência de furto nas dependências, assim como a responsabilidade da empresa que presta serviço ao condomínio, já que não comprovado dolo, culpa ou omissão dos funcionários no exercício das suas funções.

Apresentou recurso a parte autora.

Ocorre que não merece ser provido o recurso manejado pela recorrente, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, acrescida da fundamentação exposta na ementa supra, na forma do art. 46, da Lei 9099/95, segunda parte, que assim dispõe: *“Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”*.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sucumbência pelo recorrente, com honorários de 20% sobre o valor da causa. Suspensa, entretanto, a exigibilidade, em face do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 197).

DRA. FERNANDA CARRAVETTA VILANDE - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LRK
Nº 71002891257
2010/CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DR. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - Presidente - Recurso Inominado nº
71002891257, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 2.JUIZADO ESPECIAL CIVEL PORTO ALEGRE -
Comarca de Porto Alegre